SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195846 - RS (2026/0079535-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JONAS FRANCIEL SPIES
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS AGOSTINI - RS077020
		ROBERTO VANDERLI KIST - RS098138
		KARINA ALTIERI - RS109087
AGRAVADO	:	DMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO	:	GILIAR NUNES MARTINS
ADVOGADO	:	SÍRIO EZAAQUIEL ISI DOS SANTOS - RS088602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 6º DA LINDB. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.030, IV, DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do dispositivo de lei federal invocado, aliada à falta de arguição de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 586e4746-d225-4d10-a6aa-139d75e622ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195846 - RS (2026/0079535-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JONAS FRANCIEL SPIES
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS AGOSTINI - RS077020
		ROBERTO VANDERLI KIST - RS098138
		KARINA ALTIERI - RS109087
AGRAVADO	:	DMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO	:	GILIAR NUNES MARTINS
ADVOGADO	:	SÍRIO EZAAQUIEL ISI DOS SANTOS - RS088602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 6º DA LINDB. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.030, IV, DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do dispositivo de lei federal invocado, aliada à falta de arguição de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 204-212) interposto por **JONAS FRANCIEL SPIES** contra decisão (fls. 194-200), desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

a) impossibilidade de exame de matéria constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88);

b) aplicação da Súmula 211/STJ, em razão da ausência de prequestionamento do art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

c) incidência da Súmula 283/STF, no tocante à suscitada ofensa ao art. 1.033, IV, do Código Civil.;

d) a Súmula 283/STF também obsta o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA60164017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: f902dcdb-19ac-4b14-9c4f-14b5c84f8a08

Em suas razões recursais, JONAS FRANCIEL SPIES afirma, em síntese, que é inaplicável a Súmula 211/STJ, haja vista que "*a tese jurídica fundada na irretroatividade da legislação superveniente e na preservação do ato jurídico perfeito foi expressamente debatida, analisada e julgada pela 18ª Câmara Cível do TJRS quando do julgamento dos embargos de declaração (evento 27, DOC2). No voto condutor do acórdão de embargos de declaração, a Relatora enfrentou de modo direto a questão da irretroatividade da lei ao consignar expressamente que ‘‘não se trata de retroagir os efeitos da nova Lei, mas de adequar a situação fática dos autos à situação jurídica que se apresente a partir dessas alterações legislativas"* (fl. 207).

Aduz, também, que o recurso não esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que a "*controvérsia cinge-se, portanto, a uma questão de direito intertemporal e qualificação jurídica dos fatos: definir se a dissolução de pleno direito ocorrida pelo exaurimento do prazo de 180 dias do artigo 1.033, IV, do Código Civil, sob a égide da legislação anterior, configura ato jurídico perfeito insuscetível de ser alterado por norma superveniente sem previsão legal de retroatividade. A atribuição de correta valoração jurídica a fatos soberanamente delimitados pelas instâncias ordinárias constitui matéria de direito, perfeitamente cognoscível na via do Recurso Especial*" (fl. 209).

Assevera, ainda, que a "*aplicação da Lei nº 13.874/2019 e da Lei nº 14.195/2021 para convalidar uma dissolução societária consumada em janeiro de 2020 viola frontalmente o princípio da irretroatividade das leis e o ato jurídico perfeito, insculpido no art. 6º, § 1º, da LINDB. Sendo sociedade dissolvida por força de lei ao final dos 180 dias e tendo permanecido em ati- vidade irregular, o sócio remanescente passa a responder pelas obrigações sociais de forma ilimitada e direta, equiparando-se o empreendimento à sociedade em comum (art. 990 e 1.033 do Código Civil), o que autoriza a sua imediata manutenção no polo passivo da execução de título extrajudicial, sem necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica"* (fl. 210)

Defende que o dissenso pretoriano foi devidamente demonstrado.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação (*vide* certidões às fls. 217-218).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

No apelo nobre (fls. 127-140), ao qual se pretende trânsito, JONAS FRANCIEL SPIES indica ofensa ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e ao art. 1.033, IV, do Código Civil, afirmando, em síntese, que, "[d]*iversamente do que entendeu o Tribunal a quo, ainda que à Lei 13.874/2019, tenha possibilitado a constituição de sociedade limitada unipessoal, não há qualquer previsão de que sociedades pré-existentes, que*

Documento eletrônico VDA60164017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: f902dcdb-19ac-4b14-9c4f-14b5c84f8a08

deveriam recompor o quadro societário no prazo de 180 dias, sejam automaticamente convertidas em unipessoais" (fl. 134).

Assevera, também, que a "*interpretação conferida pelo Tribunal a quo incorreu em violação direta ao princípio da irretroatividade da lei, aplicando a Lei nº 13.874/2019 a uma situação fática já consolidada meses antes de sua vigência. O instituto da sociedade limitada unipessoal somente poderia incidir para fatos posteriores à sua vigência, jamais para convalidar irregularidade pretérita, sob pena de afronta à segurança jurídica"* (fl. 135).

Argumenta que a "*saída da sócia Sra. Gemma Fiorin Menegon Henz se deu em 02/07/2019, sob a vigência do art. 1.033, inciso IV, do Código Civil. À vista disso, como deixou de reestabelecer o quadro societário ou transformar seus atos constitutivos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, resta configurada a dissolução da sociedade, respondendo o sócio remanescente de forma ilimitada*" (fl. 136).

Defende, ainda, que a "*orientação nacional é pacífica no sentido de que a sociedade limitada que, sob a égide do art. 1.033, IV, do Código Civil, deixou de restabelecer a pluralidade societária ou de adotar providência de transformação dentro do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, encontra -se dissolvida, não podendo se beneficiar de legislação superveniente. Diante disso, impõe-se reconhecer a responsabilidade do sócio remanescente, independentemente da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a sociedade passou* a operar como empresário individual, estando, assim, configurada a sua legitimidade passiva" (fls. 139-140).

Com efeito, em que pesem as razões trazidas no agravo interno, infere-se que a decisão agravada deve ser confirmada.

De plano, tem-se que o conteúdo normativo do art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) não foi apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), ainda que a parte ora agravante tenha oposto embargos de declaração (fls. 105-109) a fim de sanar eventual vício. Por sua vez, no apelo nobre não foi apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ. Nessa linha de intelecção, recentes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão agravada:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CLÁUSULA PENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.*
> ***1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência do enunciado n. 211 desta Corte.***
> ***2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 2.237.494/PB, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 - g. n.)

Documento eletrônico VDA60164017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: f902dcdb-19ac-4b14-9c4f-14b5c84f8a08

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
3. Incide a Súmula 211/STJ, pois o conteúdo normativo dos arts. 505, 507 e 1.009, § 1º, do CPC, bem como a tese de preclusão pro judicato, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração; ***o prequestionamento implícito exige discussão da tese no acórdão recorrido e o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, demanda, além da oposição dos aclaratórios, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não ocorreu.***
(...)
5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.100.526/SP, relator **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 - g. n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. DECLARAÇÃO DA DEVEDORA DO QUANTUM DEBEATUR. PARCELA INCONTROVERSA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. 4. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
(...)
4. ***Para ser reconhecido o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) é necessário que a parte recorrente especifique a norma, demonstre a omissão do exame do seu conteúdo normativo e vincule claramente sua argumentação à alegação de violação ao art. 1.022, inc. II, do CPC - o que não ocorreu. Aplicação da Súmula n. 211 do STJ. "Não é possível considerar o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do NCPC em relação a temas que não estão vinculados à alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC suscitada no recurso especial" (REsp n. 1.631.408/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).***
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.738.353/RS, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026 - g. n.)

Avançando, o apelo tampouco merece conhecimento quanto à afronta ao art. 1.033, IV, do Código Civil.

Na hipótese, o eg. TJ-RS, confirmando sentença, reconheceu a ilegitimidade passiva de Giliar Nunes Martins, ora agravada, sob o fundamento de que, "*para que haja a responsabilização pessoal dos bens do embargante, imperativa é a instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e ss do CC), de forma, que o afastamento do sócio do polo passivo da ação executiva se impõe*". É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 101-103):

Documento eletrônico VDA60164017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: f902dcdb-19ac-4b14-9c4f-14b5c84f8a08

"LEGITIMIDADE DE PARTE. LEGITIMAÇÃO. PASSIVA.

As condições da ação estão atreladas ao direito fundamental de acesso à tutela jurisdicional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. É o direito abstrato de agir provocando a atividade jurisdicional que não pode ser negado quando presentes aquelas condições.

O CPC/15 alterou o tradicional elenco das condições da ação suprimindo do elenco a possibilidade jurídica do pedido; e atrelando-a ao mérito. Cabe destacar da sua exposição de motivos:

(...)

Com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina, [29] deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia.

(...)

[29] CÂNDIDO DINAMARCO lembra que o próprio LIEBMAN, após formular tal condição da ação em aula inaugural em Turim, renunciou a ela depois que "a lei italiana passou a admitir o divórcio, sendo este o exemplo mais expressivo de impossibilidade jurídica que vinha sendo utilizado em seus escritos" (Instituições de direito processual civil. v. II, 6.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 309).

O CPC/15 dispõe, ainda, que para propor ou contestar ação é necessário interesse e legitimidade:

> *Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

A legitimidade, afora a substituição processual expressa em lei, está afeta à titularidade na relação jurídica de direito material deduzida pela pretensão subjetiva. Leciona Moacir Amaral dos Santos:

(...)

São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras Linhas Direito Processual Civil, 1º volume, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 178-179)

(...)

No caso dos autos a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante Giliar Nunes Martins; *e a parte embargada recorre sustentando que o MM. Juízo a quo, entendeu pela ilegitimidade passiva do sócio da executada, Sr. Giliar, aduzindo que a nova interpretação da Lei 13.874/2019 é a de permanência da empresa de caráter unipessoal de responsabilidade limitada, ainda que não cumprido o prazo de 180 dias; que a sócia Sra. Gemma Fiorin Menegon Henz, cedeu e transferiu, por venda, a totalidade de suas cotas sociais, em 02/07/2019; que em 02/07/2019 se estava sob a vigência do art. 1.033, IV, do Código Civil, deveria o ora recorrido, Sr. Giliar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promover às alterações necessárias para viabilizar os atos de encerramento da sociedade empresarial ou até mesmo de recomposição do quadro societário, sob pena de dissolução da sociedade; que esta situação permanece inalterada até a presente data, não tendo sido promovido pelo sócio remanescente, a regularização da sociedade mediante a reconstituição da pluralidade de sócio, ou até mesmo a transformação em sociedade unipessoal; que cabe atacar o fundamento aduzido pelo juízo de origem, que entendeu que a nova interpretação da Lei 13.874/2019 é a de permanência da empresa de caráter unipessoal de responsabilidade limitada, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias; q u e a transformação automática da sociedade limitada em unipessoal, não poderia ocorrer; que como a lei não contemplou com a transformação automática,*

Documento eletrônico VDA60164017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: f902dcdb-19ac-4b14-9c4f-14b5c84f8a08

aquelas sociedades limitadas com um único sócio, que deveria regularizar seus atos constitutivos – que é o caso da recorrida, a sociedade está dissolvida; que todos os tribunais são uníssonos ao considerar dissolvida a sociedade limitada que, sob a vigência do art. 1.033, inciso IV, do Código Civil, deixou de restabelecer o quadro societário ou transformar seus atos constitutivos no prazo de 180 dias.

No entanto, a sentença aplicou medida adequada ao caso concreto cabendo transcrever, em aditamento:

(...)

Inicialmente, ***acolho a ilegitimidade passiva do embargante Giliar Nunes Martins. A empresa esta constituída sob a forma limitada, de modo que a responsabilidade do sócio está adstrita aos valores de suas cotas sociais. A responsabilidade direta incidiria em caso de não integralização delas, o que não é objeto de divergência. Muito embora a a retirada da sócia Gemma Fiorin Menegon Henz, a previsão da constituição da empresa em caráter unipessoal e a necessidade de recomposição do quadro societário em 180 dias, a nova interpretação dada a situação jurídica que se consolida com o descumprimento do prazo, é de permanência da empresa de caráter unipessoal de responsabilidade limitada do sócio remanescente.***

Nesse sentido recente decisão do Tribunal gaúcho:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE S E N T E N ÇA . SOCIEDADE LIMITADA QUE PASSA A OPERAR COM UM ÚNICO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA ATINGIR SEUS BENS SEM A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.033, IV E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC, EXTRAIA-SE A CONCLUSÃO DE QUE, SENDO DOIS OS SÓCIOS DA SOCIEDADE LIMITADA E, OCORRENDO A HIPÓTESE DE RETIRADA, EXCLUSÃO OU FALECIMENTO DE UM DELES, SEM QUE O REMANESCENTE, NO PRAZO DE 180 DIAS, RECONSTITUÍSSE A SOCIEDADE OU REQUERESSE A SUA TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA., PASSARIA ELA A OPERAR IRREGULARMENTE, COMO SE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA FOSSE. NESSA HIPÓTESE, EM QUE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DECORRIA DA PRÓPRIA LEI, MOSTRAVA-SE DISPENSÁVEL O INCIDENTE PREVISTO NO ART. 133 E SEGUINTES DO CPC PARA QUE O CREDOR PUDESSE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO COM O FITO DE ATINGIR OS BENS DO SÓCIO REMANESCENTE. ATUALMENTE, PORÉM, ESSA INTERPRETAÇÃO NÃO É MAIS POSSÍVEL DE SER FEITA, POIS O ART. 1.033, IV E PARÁGRAFO ÚNICO DO CC FOI REVOGADO PELA LEI 14.195/2021, CHAMADA DE DIPLOMA DA LIBERDADE ECONÔMICA. ALIÁS, DESDE A LEI 13.874/2019 - AO INCLUIR OS §§ 1º E 2º DO ART. 1.052 DO CC - NÃO É MAIS VIÁVEL CONSIDERAR COMO ILIMITADA A SOCIEDADE LIMITADA CUJO SÓCIO SE OMITIU EM RECONSTITUÍ-LA NO PRAZO DE 180 DIAS. ISO PORQUE, COM O NOVEL DIPLOMA LEGAL, PASSOU A SER ADMITIDA A " SOCIEDADE" LIMITADA UNIPESSOAL. LOGO, O QUE ANTES ERA UMA SITUAÇÃO PROVISÓRIA - PERMANÊNCIA DE UM ÚNICO SÓCIO NA SOCIEDADE PELO PERÍODO DE 180 DIAS - HOJE É UMA SITUAÇÃO DEFINITIVA. ASSIM, OCORRENDO A HIPÓTESE DE RETIRADA, EXCLUSÃO OU FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS, SEM QUE O REMANESCENTE, NO PRAZO DE 180 DIAS, RECONSTITUA O FORMATO ORIGINAL, A SOCIEDADE PASSA A OPERAR, AUTOMATICAMENTE, COMO SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL,PRESERVANDO-SE OS BENS DO SÓCIO DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA EMPRESA. PARA O*

Documento eletrônico VDA60164017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: f902dcdb-19ac-4b14-9c4f-14b5c84f8a08

DESIDERATO PRETENDIDO PELO AGRAVANTE, PORTANTO, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 52279991420218217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 31-01-2022)

Assim, para que haja a responsabilização pessoal dos bens do embargante, imperativa é a instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e ss do CC), de forma, que o afastamento do sócio do polo passivo da ação executiva se impõe. (...)

Com efeito, ***a legitimidade de parte é uma das condições da ação e em regra é daqueles que integram a relação jurídica de direito material em conflito.***

Circunstâncias dos autos em que se impõe manter a sentença que afastou a legitimidade passiva do sócio.

Portanto, no ponto, o recurso não merece provimento." (g. n.)

No caso, o apelo nobre, ao apontar tão somente ofensa ao art. 1.033, IV, do Código Civil, deixou de impugnar a fundamentação ora destacada, quanto à eventual necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a qual é suficiente para a manutenção do v. acórdão estadual. Assim, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 283/STF. Nesse sentido, os seguintes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão agravada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 319, IV, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CPC. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.
(...)
4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido suficientes, por si sós, para a manutenção do julgado acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.664.039/MS, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.
(...)
2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual. Incidência da Súmula 283 do STF.
2.1. O referido óbice se aplica indistintamente aos recursos especiais apresentados com fundamento na alínea 'a' e na alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.485.930/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE LUCRO. RESERVA DE PERCENTUAL SUFICIENTE PARA DIGNIDADE DO DEVEDOR E

Documento eletrônico VDA60164017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: f902dcdb-19ac-4b14-9c4f-14b5c84f8a08

FAMÍLIA. PRECEDENTES. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.676.386/DF, relator **MINISTRO MOURA RIBEIRO,** Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 - g. n.)

Por sua vez, pelo dissenso pretoriano, o apelo tampouco merece acolhida.

Com feito, a iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 283/STF também obsta o apelo nobre pela alínea *"c"* do permissivo constitucional. Nesse sentido, confiram-se os precedentes já destacados na decisão vergastada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
(...)
2. A incidência da Súmula 283 do STF na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.733.520/MS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO,** Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 13/5/2021 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Com efeito, se a pretensão do recorrente foi afastada por ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, o conhecimento do recurso especial fica inviabilizado tanto em relação à alínea a como à alínea c, em razão do óbice da Súmula n. 283 do STF.
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.570.023/RN, relator **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE,** Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA60164017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: f902dcdb-19ac-4b14-9c4f-14b5c84f8a08

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60164017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:51
Código de Controle do Documento: f902dcdb-19ac-4b14-9c4f-14b5c84f8a08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.846 / RS

Número Registro: 2026/0079535-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50080822620228210026

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JONAS FRANCIEL SPIES
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS AGOSTINI - RS077020
	ROBERTO VANDERLI KIST - RS098138
	KARINA ALTIERI - RS109087
AGRAVADO	: DMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO	: GILIAR NUNES MARTINS
ADVOGADO	: SÍRIO EZAAQUIEL ISI DOS SANTOS - RS088602

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TROCA OU PERMUTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JONAS FRANCIEL SPIES
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS AGOSTINI - RS077020
	ROBERTO VANDERLI KIST - RS098138
	KARINA ALTIERI - RS109087
AGRAVADO	: DMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO	: GILIAR NUNES MARTINS
ADVOGADO	: SÍRIO EZAAQUIEL ISI DOS SANTOS - RS088602

Documento eletrônico VDA60448580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:27
Código de Controle do Documento: c3251336-f628-4478-bbb6-795380842c3f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:27
Código de Controle do Documento: c3251336-f628-4478-bbb6-795380842c3f